



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº

10611-000675/91-43

Sessão de 14 de abril de 1.993

ACORDÃO Nº

Recurso nº: 115.268

Recorrente: UNISA TAXI AEREO LTDA

Recorrid: IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG

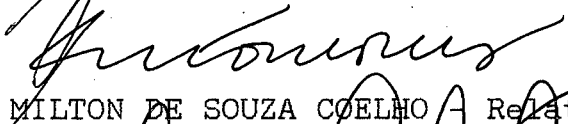
R E S O L U Ç A O N. 303-551

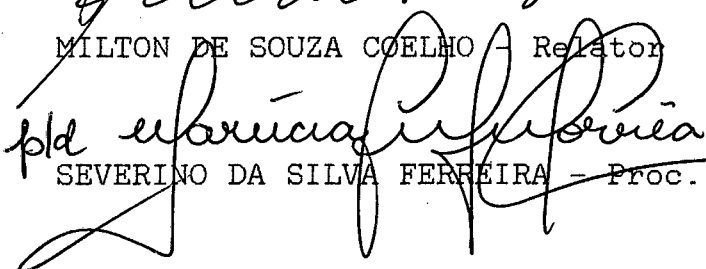
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Labana-RJ, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 14 de abril de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sandra Maria Faroni, Milton de Souza Coelho, Leopoldo César Fontenelle, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Dione Maria Andrade da Fonseca, Carlos Barcanias Chiesa (suplente). Ausente a Conselheira Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.268 - RESOLUÇÃO N. 303-551
RECORRENTE : UNISA TAXI AEREO LTDA
RECORRIDA : IRF-Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG
RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO

R E L A T O R I O

Segundo o Auto, em ato de revisão interna, o fiscal verificou que o s.p. importou 340 latas de aditivo anticongelante e anti-fungicida para combustível aeronáutico denominado comercialmente "PRIST", classificando-o na posição 2909.42.0100 - éter metílico do etilenoglicol; que "como a mercadoria importada foi preparada e acondicionada para venda a retalho e é própria para uso como aditivo, esta deve classificar-se na posição 3811.90.0000 - outros aditivos preparados; o enquadramento legal dá-se no art. 364, parágrafo 4., II, do RIPI.

As fls. 9, impugnação da Empresa:

1 - "Trata-se de importação de "PRIST", com denominação química "éter metílico de tetileno glicol 99%" que tem a função anti-congelante (impedindo a formação de gelo no combustível) e anti-fungicida (contra crescimento de bactérias, o que causa corrosão nos tanques de combustível).

2 - A referida mercadoria foi importada para "uso próprio", e em latas, tamanho padrão, diferente de "venda a retalho" como sugere a autuação, "retalho" significa parte não dimensionada, o que não caracteriza a mercadoria em questão.

3 - Este produto químico é utilizado em doses proporcionais do volume de combustível, sua compra é feita em lotes econômicos, levando-se em consideração a consumo previsto.

4 - A classificação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) utilizada: 2909.42.0100 é específica ao produto químico importado, prevalecendo sobre uma classificação genérica, conforme o que fica estabelecido nas "Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado".

5 - Cumpre-nos informar que a especificação química do produto (éter metílico ou etileno glicol 99%) consta no corpo da lata que o acondiciona, estando pois a disposição desta inspetoria para qualquer tipo de análise".

As fls. 11, manifestação do fiscal autuante, que propõe a manutenção do Auto.

As fls. 13/16, decisão monocrática, que decide pela substância do Auto, através dos seguintes fundamentos:

FUNDAMENTOS LEGAIS:

O Regulamento Aduaneiro vigente (R.A.), em seu artigo 99, determina que o Imposto de Importação (I.I.) seja obtido pela aplicação das alíquotas da TAB sobre a respectiva base de cálculo.

O Decreto-lei 1.154, de 01 de março de 1971, estabeleceu, em seu artigo primeiro, a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), determinando:

- que ela passasse a constituir a Tarifa Aduaneira - TAB (art. 4);
- que a interpretação do conteúdo de suas posições e desdobramentos fosse feito segundo suas Regras Gerais e Regras Gerais Complementares (art. 3), e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura.

As Regras Gerais para interpretação do Sistema harmonizado determinam que a classificação das mercadorias não seja assim feita:

1 - (...) a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes:

2 - (...)

3 - Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições (...), a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

- a) a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas (...);
- b) os produtos misturados etc. classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial;
- c) Nos casos em que as Regras 3a) e 3b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica (...).

A Nota 1., alíneas a) e d) do Capítulo 29 (Produtos Químicos Orgânicos) diz que, ressalvadas as disposições em contrário, as posições deste capítulo apenas compreendem os compostos orgânicos de constituição química definida, mesmo apresentando impurezas, e suas soluções aquosas.

A NESH respectiva, em suas Considerações Gerais, esclarece que um produto de constituição química definida, apresentando isoladamente, é um composto químico distinto, de estrutura conhecida, que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação.

Diz também que alguns produtos orgânicos, apresentados isoladamente, embora normalmente incluídos, no Capítulo 29, podem dele excluir-se quando se apresentem com formas ou acondicionamentos particulares.

A exemplo, a NESH cita a acetona (2914.11.0000) que, quando embalada para venda com a finalidade específica de servir de solvente de esmalte de unhas, deve classificar-se como produto de toucador, na posição 3304.30.0300.

Diz ainda a NESH deste capítulo que a sub-posição 2909.42 inclui os éteres que derivam dos poliálcoois ou dos fenóis-álcoois.

No caso vertente, a mercadoria se apresenta em recipientes estáticos prontos para o uso, com a adição intencional de gás propelente assim sendo, não há dizer que o material se encontra em estado puro não importando quão pequena seja a quantidade de gás presente na embalagem supondo-se que esta tenha sido a única adição recebida).

Assim sendo, o material desembaraçado não pode, efetivamente, ser classificado no capítulo 29. Indo-se ao capítulo 38, encontram-se dois códigos que poderiam descrever a mercadoria, a saber:

3811.90.0000 - Outros [...] aditivos preparados para óleos minerais (incluída a gasolina) e,

3820.00.0000 - Preparações anticongelantes etc.

Consultando as NESH correspondentes, verifica-se que as preparações da posição 38.11 incluem as preparações antigelo, que são produtos, geralmente à base de álcoois, adicionados aos óleos minerais (aí incluídos querosene, gasolina etc.); por outro lado, constata-se que a posição 38.20 (preparações anticongelantes" etc.) não inclui os aditivos preparados para óleos minerais, que devem ocupar a posição 38.11.

Em recurso tempestivo o s.p. "alega que a classificação que adotou é mais específica que o da fiscalização. Invoca o art. 149 do R.A. para dizer que o produto importado goza de isenção por se tratar de material de manutenção e reparo de aeronaves. Cita ainda a Portaria MF 388 - 10/08/77 que incluiu na relação do art. 6., II, do Rec. 76.063/75, o aditivo de combustível como produto isento de tributos.

E o relatório.

V O T O

Por se tratar de questão análoga e a fim de que se tenha uma posição uniforme neste Conselho, adoto os fundamentos de mérito expendidos pelo ilustre Conselheiro João Holanda Costa no Recurso 115.158, que são os seguintes:

Quanto ao mérito, tem-se que a discussão versa sobre a classificação fiscal do produto importado, declarado como aditivo fungicida e anticongelante para combustível, de nome PRIST que a revisão entende tratar-se de aditivo preparado, já que adicionado do gás propelente, devendo por isso ir para a posição TAB 3811

As duas posições tarifárias em foco são 2909 como produto de constituição química definida quando isolado (2909-42.0100) e 3811, em se tratando de preparação (3811).

Para a questão ser resolvida, há que previamente relembrar os dois requisitos básicos da classificação de mercadorias na NBM: um, conhecer a perfeita especificação da mercadoria a classificar (características físico-químicas, emprego ou aplicação, modo ou processo de produção, acondicionamento etc): outro, conhecer o sistema da NBM (seus princípios formadores, as Regras Gerais de Interpretação, as Notas de Seção, de Capítulo e de Posição, etc).

Quanto ao primeiro aspecto, consta como sendo importado, ETER METILICO DE ETILENOGLICOL, para ser aplicado como ADITIVO FUNGICIDA E ANTICONGELANTE para combustível, material que veio acondicionado em recipientes metálicos, sob pressão por meio de gás propelente e com o peso de 567 g por unidade.

A questão é saber se o gás propelente adicionado ao éter metílico de etilenoglicol para torná-lo aditivo torna o produto uma PREPARAÇÃO, desacterizando-o como produto de constituição química definida quando isolado para ficar na posição 2909. A recorrente diz que não há esta caracterização pois o gás propelente não se mistura com o éter e que este permanece na pureza de 99,94%. Outra questão diz respeito ao acondicionamento em recipientes de até 567g. Ao ver da fiscalização, esta embalagem é típica de produto destinado a venda a retalho, O contribuinte explica que a embalagem adotada é a usual para o produto por razões de segurança dado o risco de adotar embalagem maior.

A meu ver, há uma série de questões não esclarecidas nos autos e que necessitam sê-lo sob pena de prejuízo para o deslinde do processo.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência ao LABANA-RIO, através da repartição de origem para juntada de amostra (solicitando amostra ao contribuinte, se for o caso, adotadas as cautelas fiscais usuais). Ao Laboratório de Análises solicita-se queira responder os seguintes quesitos:

Rec.: 115.268

Res.: 303-551

- 1 - A amostra examinada corresponde à mercadoria declarada na D.I. n. 005337/90: éter metílico de etilenoglicol, aditivo fungicida e anti-congelante para combustível?
- 2 - Pode dizer-se que não é preparação mesmo estando adicionado do gás propelente?
- 3 - Em não sendo preparação pode dizer-se que o acondicionamento adotado (recipientes metálicos e com peso de até 567 g) é usual e necessário por razões de segurança, não sendo possível o transporte em recipientes maiores?. Explicar a resposta;
- 4 - Em que casos, a adoção de um recipiente de até 567 g deste éter metílico de etilenoglicol e ainda mais com adição do gás propelente, não caracteriza a destinação para a venda a retalho do produto;
- 5 - Outras informações que entender necessárias para o melhor conhecimento do material, com vistas à solução do problema de classificação fiscal.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.



MILTON DE SOUZA COELHO - Relator